

**MINUTAS DE REFERÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE USO E REGULAÇÃO AÉREA E  
TERRESTRE DE AGROTÓXICOS**

O Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia, oferta o trabalho realizado pelos diversos representantes do FBCA, que é integrado pelos órgãos públicos, Universidades e entidades da sociedade civil, especialmente duas minutas de referência para Projetos de Lei, que podem ser de grande valia para uma vida mais saudável no Município, e com menos impactos no ambiente.

O Projeto de Lei visa a regulação do uso de agrotóxicos no município, estabelecendo normas para a produção agrícola e proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas. Com o uso indiscriminado de agrotóxicos é necessário que sejam adotadas medidas para minimizar os impactos negativos que esses produtos podem causar.

Registra-se que a pulverização aérea tem sido bastante prejudicial ante a grande deriva que produz, atingindo o que se denomina de “praga” apenas em 30%, com base em estudos científicos, deixando uma grande deriva para o ambiente, impactando águas, solo, ar, pessoas, vegetação e fauna. A previsão de pulverização aérea é proibida em muitos países da União Europeia, e no Brasil legislação é bastante incipiente, regulada através de portaria do MAPA, e atualmente com uma nova Portaria 298/2021 que trata de drones, que também são prejudiciais com alta deriva. A fiscalização do uso de agrotóxicos por aeronave é bastante difícil e o controle muito reduzido, deixando de forma bastante significativa impacto no ambiente e na saúde da população. Por essa razão e muitos argumentos científicos, entende-se que a melhor medida é a sua vedação como ocorre em países diversos no mundo e no Brasil, já teve iniciativa de proibição no Ceará.

Todavia, também são inúmeros os problemas decorrentes de pulverização terrestre, seja por trator mecanizado, seja através dos equipamentos costais, e como não existe regulamentação do uso terrestre de agrotóxicos e são múltiplos os seus impactos, essa regulação pelo município no

exercício do seu poder-dever de proteção do ambiente e da saúde da população, é de grande relevância para o cuidado com a saúde e ambiente no seu território.

A regulamentação do uso de agrotóxicos no município terá impactos positivos na proteção do meio ambiente e na saúde das pessoas, reduzindo a contaminação do solo, da água e do ar, além de proteger os trabalhadores rurais e a população em geral que consome os alimentos produzidos. Além disso, o projeto incentiva a adoção de práticas agrícolas que observem com maior cuidado os povos e comunidades tradicionais do município.

O segundo Projeto de Lei trata da Política Municipal de Agroecologia, como uma forma de estimular a produção que ocorre e que possa ser ainda mais fomentada no município livre de agrotóxicos e assim, eliminando riscos de impactos para o meio ambiente e para a saúde.

Esse Projeto de Lei está alinhado com a Política Nacional e com a Política Estadual de Agroecologia, que valorizam a diversidade da produção, protegem o agricultor familiar, orientam um caminho de harmonização entre a produção agropecuária e a sustentabilidade ambiental e a preservação da saúde.

A apresentação dos Projetos de lei pelo FBCA, pauta-se na verdadeira crença de que os Municípios são os principais protagonistas da proteção dos seus povos e do seu ambiente, na medida em que são apoiados para tanto, e assim, o FBCA se coloca à disposição para seguir contribuindo com as discussões sobre o PL e com outras discussões que se façam necessárias a partir da realidade local.

**LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY**

**Coordenadora Geral do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos  
Agrotóxicos, Transgênicos e pela Agroecologia – FBCA**

**PL XXXXX/XX**

**DISPÕE SOBRE O USO DOS  
AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E  
AFINS, COM VISTAS A REGULAMENTAR,  
MONITORAR E REDUZIR O USO NO  
MUNICÍPIO DE XXXX, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE XXXXX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização e o monitoramento do uso e aplicação de tais substâncias no território deste Município, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e legislações a ela correlatas.

**Art. 2º** Como objetivos desta lei destacam-se:

- I – Promover a redução do uso de agrotóxicos e seus componentes afins de forma progressiva, diante da nocividade de tais produtos ao meio ambiente e à saúde da população;
- II – Promover medidas que protejam a produção orgânica e agroecológica, a fauna, as abelhas, os mananciais e cursos d'água, o meio ambiente, as comunidades tradicionais, a população e a saúde pública;
- III - Adotar medidas para criar parâmetros para regulamentar o uso de agrotóxicos de modo a prevenir danos ao ambiente e à saúde da população;
- IV – Estimular a transição agroecológica e a prática da agroecologia

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei consideram-se:

**I – Agrotóxicos e afins:** produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II – Agricultura familiar:** o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

**III – Agricultor familiar e empreendedor familiar rural:** aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**IV – Fiscalização:** ação direta dos órgãos ambientais, de saúde e agropecuários das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e da Saúde ou outros órgãos que façam tal atuação, do Estado ou da União, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

**V – Receita ou receituário agrônomo:** Documento escrito, elaborado por profissional habilitado, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido sob critérios determinados pelo órgão legal competente, indicando o produto adequado, a dosagem recomendada e os métodos de utilização, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais;

**VI – Jardinagem amadora:** Ato de cultivar jardins e plantas ornamentais sem fins lucrativos;

**VII – Capina química:** eliminação da vegetação indesejada, através do uso de produtos químicos;

**VIII – Agrotóxicos não-agrícolas (NA):** Destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, ou seja, áreas não agrícolas, domiciliares, públicas ou coletivas, bem como destinados ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

**IX – Produto formulado:** produto formulado que, para ser usado, não necessita de nenhum procedimento de diluição;

**X – Empregador:** empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

**XI – Deriva:** É o desvio da trajetória das partículas liberadas pelo processo de aplicação e que não atingem o alvo pretendido, ocasionando além da perda do agrotóxico a contaminação ambiental;

**XII – Monitoramento:** o processo sistemático e contínuo de acompanhamento dos indicadores e da execução das ações do programa, visando à obtenção de informações em tempo oportuno para subsidiar a tomada de decisão, bem como a identificação, solução e redução de problemas e a correção de rumos.

**XIII – Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**XIV – Pesca:** toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

**XV – Processamento:** fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca.

**Art. 4º** O estabelecimento que fizer uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o empregador fica obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) específicos e treinamento quanto ao seu uso, aos empregados que manusearem ou tiverem contato de algum modo com tais produtos.

**Parágrafo Único** - O empregador deve seguir as especificações estabelecidas pela legislação federal e estadual, quanto ao uso dos equipamentos de EPI e EPC.

**Art. 5º** Fica proibida a prática da capina química e o uso de agrotóxicos para tal finalidade no perímetro urbano deste Município.

**Parágrafo Único.** A proibição não se aplica ao uso de agrotóxicos permitidos na jardinagem amadora, através de produtos com formulação pronta para o uso, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização das plantas.

**Art. 6º** É vedado o uso e aplicação de agrotóxicos por via aérea, seja por aeronave tripulada ou não tripulada, no território do Município.

**Art. 7º** É vedado o uso e a aplicação de agrotóxicos por via terrestre, mecanizada ou não, a menos de 500m (quinhentos metros), seja na zona rural ou urbana do município, dos seguintes estabelecimentos:

- I – Escolas, creches, colégios e quaisquer unidades de ensino;
- II – Hospitais e unidades de saúde;
- III – Residências em geral, individuais ou núcleos;
- IV – Espaços públicos e comunitários;
- V – Espaços religiosos;
- VI – Estabelecimento de produção orgânica ou agroecológica;
- VII – Comunidades tradicionais;
- VIII - Assentamentos rurais;

**IX - Unidades de conservação.**

**§1º** - Caso o local de aplicação esteja situado em área de relevo acidentado (> 30°), deve-se acrescentar a essa distância mais 50m (cinquenta metros), devido ao aumento dos riscos de derivação e transporte por enxurradas.

**§2º** – A distância acima prevista não exime o produtor que faça uso de agrotóxicos de responder por danos ao ambiente e à saúde em decorrência da utilização de agrotóxicos em seu empreendimento.

**§3º** - As distâncias de que tratam o *caput*, serão reduzidas pela metade, caso o proprietário que esteja fazendo uso da aplicação de agrotóxicos implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos incisos deste artigo.

**§4º** - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas (cerca de 2 metros entre linhas) com espécies não frutíferas, sendo duas de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

**§5º** - Nos imóveis de produção da agricultura familiar que praticam atividades agrossilvopastoris, as distâncias do *caput* serão reduzidas pela metade.

**Art. 8º** Fica vedado uso e aplicação de agrotóxicos em distâncias inferiores à 1000m (mil metros) dos apiários e meliponários. por qualquer via de aplicação.

**Parágrafo Único** - Considerando que são altamente tóxicos para as abelhas e demais polinizadores, o uso e aplicação de neonicotinoides e fipronil ficam vedados em distâncias inferiores à 2000 m (dois mil metros) dos apiários e meliponários.

**Art. 9º** Fica vedado o uso e aplicação de agrotóxicos e demais insumos químicos, destinados às atividades pesqueiras, independente da natureza, se comercial ou não-comercial.

**§1º** É proibido o transporte, a venda, o processamento e a industrialização de organismos capturados oriundos das atividades pesqueiras vedadas.

**§2º** O uso das demais substâncias que possam alterar as condições naturais da água, para fins das atividades pesqueiras, se for o caso, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 10** Fica vedada a aplicação e uso dos agrotóxicos, por qualquer meio, em distâncias inferiores à 250m (duzentos e cinquenta metros) das Áreas de Preservação Permanente, de modo a proteger esse espaço protegido e os cursos d'água e mananciais, adotando como medida dessas áreas o Código Florestal ou legislação estadual ou municipal mais protetiva.

**Art. 11** É vedado o uso de agrotóxicos nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

**Art. 12** Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

**Art. 13** As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidoras de qualquer forma, que infringirem as proibições descritas nos dispositivos desta Lei, poderão sofrer a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência, para cessar o uso e aplicação de agrotóxicos;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até R\$10.000,00 (dez mil) reais;
- III – interdição temporária da atividade ou empreendimento;
- IV – interdição definitiva

**§1º** - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, que não tenha concorrido por ação ou omissão para o dano, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

**§2º** - Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros a serem regulamentados por decreto.

**§3º** - Nos casos de infração continuada com descumprimento a sanção poderá ser aplicada multa diária de R\$100,00 (cem reais) até R\$ 1000,00 (mil reais), após cientificação aplicada pelos órgãos de fiscalização.



**Art. 14** As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta lei, sua regulamentação e seus atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

**Parágrafo Único** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações.

**Art. 15.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde por meio de suas equipes de fiscalização, a vigilância quanto ao respeito e cumprimento ao disposto nesta Lei e suas regulamentações quanto à proteção ao meio ambiente no âmbito das áreas urbana e rural, no âmbito de suas competências.

**§1º** O município promoverá treinamento contínuo para as equipes de fiscalização atuarem de forma eficaz, dotando-as dos devidos equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como as adequadas condições de trabalho.

**§2º** As equipes de fiscalização poderão agir em operações especiais de fiscalização, e em fiscalizações cotidianas, conjunta ou separadamente, bem como parceria com outros órgãos da federação.

**Art. 16** No ato da inspeção ou fiscalização, os órgãos de fiscalização do Município, identificando o descumprimento de normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente em qualquer de seus aspectos, de competência da União ou do Estado, encaminharão representação informando os fatos ao órgão fiscalizador competente para o ato.

**Art. 17.** Os órgãos fiscalizadores do Município, por seus integrantes, lavrarão auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa.

I – Deve-se fornecer ao autuado ou a quem o represente uma via do auto;

**II** – Deve-se notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

**III** – Decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do órgão competente para apreciação em primeira instância na Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

**IV** – Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para em última instância administrativa.

**Art. 18.** A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, e decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

**Art. 19.** É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

**Art. 20.** Sem prejuízo de outras medidas, as infrações seguintes ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias:

**I** – Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei – multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

**II** - Dificultar a fiscalização ou inspeção - multa de 1.000,00 (mil) reais a R\$ 3.000,00 (três mil) reais;

**II** - Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

**III** – Utilizar qualquer tipo de agrotóxico nas áreas vedadas por esta legislação – multa de R\$ 3.000,00 (três mil) reais a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

**§ 1º** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde

pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

§ 4º As multas acima descritas estão relacionadas ao descumprimento das obrigações previstas nesta lei, não estão computando eventuais multas por danos causados.

§ 5º A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 6º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

**Art. 21.** No intuito de manter a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da população e a saúde deve ser criado um Programa pelas Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Agricultura, Educação e outras voltado ao Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos e seus componentes, tendo em vista das seguintes considerações:

I – O monitoramento ambiental deverá ser realizado pela Secretaria de Meio Ambiente com vistas em apurar possíveis danos ambientais e impactos ao meio ambiente em decorrência ao uso e a aplicação dos agrotóxicos;

II – A Secretaria de Meio Ambiente em articulação com a Secretária de Saúde deverão averiguar e identificar se, em decorrência do uso e aplicação dos agrotóxicos e seus componentes, há casos de intoxicação ou prejuízos à saúde humana;

III – A Secretaria do Meio Ambiente e/ou Agricultura deverá realizar o monitoramento das atividades agrosilvopastoril que possam, em razão do uso e da aplicação dos agrotóxicos, sofrer prejuízos por não utilizarem agrotóxicos em sua produção orgânica ou agroecológica.

§1º As diretrizes acerca do funcionamento do programa serão estabelecidas em conjunto pelas Secretarias.

**§2º** A observância do disposto no caput, incisos e parágrafos anteriores ocorre sem qualquer prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade.

**Art. 22** Deverá ser criado Programa de Educação Ambiental que contemple desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos acerca da presente legislação, alertando a população sobre o manuseio, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos e seus possíveis impactos socioambientais.

**§ 1º** A Secretarias de Educação, Meio Ambiente e Agricultura devem estruturar e organizar o referido programa, buscando envolver as entidades da sociedade civil, e demais órgãos públicos estaduais e federais.

**§2º** Este programa deverá incorporar a promoção e conscientização sobre agroecologia; desenvolvimento sustentável e proteção socioambiental;

**§3º** As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cobradas pelo Poder Público, para que desenvolvam programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, contribuindo para as ações de esclarecimento da população.

**Art. 23.** Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão destinados ao Fundo XXXXX, e serão aplicados conforme orienta a legislação pertinente ao fundo, bem como:

- I** – Nos programas de conscientização previsto esta Lei;
- II** - No Programa Municipal de Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos, disposto nesta Lei;
- IV** – Em campanhas educativas sobre agrotóxicos e agroecologia;
- V** – Em projetos produtivos de transição agroecológicas.

**Parágrafo único:** Além dos recursos arrecadados previsto no caput deste artigo, o Poder Público destinará recursos específicos para a execução desta norma.

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei conforme sua necessidade, para melhor aplicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Município, XX de XXXXXX de 2023.